



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

.Autos de Origem: 5671242-65.2021.8.09.0051

Agravante : Ministério Público do Estado de Goiás

Agravado : Município De Goiânia e Câmara Municipal De Goiânia

Origem: Comarca de Goiânia-GO

Natureza: Agravo de Instrumento em face de decisão que indeferiu pedido liminar de suspensão da tramitação de proposta de alteração do Plano Diretor de Goiânia, PLC 23/2019, pela não observância da garantia da efetiva participação popular na discussão da referida matéria, por meio, dentre outros, do não cumprimento de prazos hábeis para a esmerada realização de audiências públicas, conforme determinam o Estatuto da Cidade e a Resolução Concidades 25/2005.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 996 do CPC, inconformado com a decisão lançada no evento 04 da Ação Civil Pública nº 5671242-65.2021.8.09.0051, que indeferiu o pedido liminar de suspensão do trâmite do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 23/2019, por inobservância de formalidade prevista em lei e que cerceia a ampla participação popular na discussão do Plano Diretor de Goiânia, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face de referida decisão, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Com relação aos requisitos constantes do art. 1.016, I e IV¹, CPC, apresenta as seguintes informações:

I – O agravante, Ministério Público do Estado de Goiás, por meio da 7ª Promotoria de Justiça de Goiânia, tem endereço situado na Rua 23, esquina com a Avenida Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, sala 147, Jardim Goiás, Goiânia - Goiás - CEP: 74.805-100, e-mail: 7promotoria@mpgo.mp.br;

¹ Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador:
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
PLANTÃO 2º GRAU - CÂMARA CIVIL
Usuário: Alice de Almeida Freire - Data: 17/12/2021 21:34:06



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

II – A agravada, MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 01.612.092/0001-23, com endereço administrativo no Paço Municipal, Av. Cerrado, nº. 999, Park Lozandes, nesta Capital, CEP: 74.884-900, ser citado por meio de seu órgão de representação judicial, Procuradoria-Geral do Município, titularizada pela Dr. Tatiana Accioly Fayad, com endereço eletrônico: pgmgoiania@gmail.com;

III – A agravada, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Instituição do Poder Legislativo do Pessoa Jurídica acima qualificada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.001.727/0001-93, sediada na Av. Goiás, nº 2001, Setor Central, nesta Capital, representada por seu Presidente, Vereador Romário Barbosa Policarpo, brasileiro, portador do RG nº 4856725 SPTC-GO, inscrito no CPF sob o nº 025.784.541-08, detentora de personalidade judiciária, com endereço eletrônico: presidencia@camaragyn.go.gov.br.

Por tratar-se de processo eletrônico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS deixa de colacionar os documentos exigidos no art. 1.017, I e II do CPC, conforme disposto no §5º do mencionado artigo².

Goiânia, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Alice de Almeida Freira
Promotora de Justiça

² Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

.Autos de Origem: 5671242-65.2021.8.09.0051

Agravante : Ministério Público do Estado de Goiás

Agravado : Município De Goiânia e Câmara Municipal De Goiânia

Origem: Comarca de Goiânia-GO

Natureza: Agravo de Instrumento em face de decisão que indeferiu pedido liminar de suspensão da tramitação de proposta de alteração do Plano Diretor de Goiânia, PLC 23/2019, pela não observância da garantia da efetiva participação popular na discussão da referida matéria, por meio, dentre outros, do não cumprimento de prazos hábeis para a escoreita realização de audiências públicas, conforme determinam o Estatuto da Cidade e a Resolução Concidades 25/2005.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
RAZÕES RECURSAIS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

COLENDIA CÂMARA CÍVEL,

ILUSTRE DESEMBARGADOR RELATOR,

ILUSTRE PROCURADORIA DE JUSTIÇA,

Trata-se de recurso de agravo interposto contra a decisão do movimento 04, nos autos da Ação Civil Pública nº 5671242-65.2021.8.09.0051, proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito, Dr Patrícia Machado Carrijo, que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos da referida Ação Civil Pública.

Da Admissibilidade Recursal

O Ministério Público conheceu do inteiro teor da decisão agravada em 17/12/2021, ao acompanhar o trâmite dos autos no PJD. Data, portanto, que deve ser considerada para o início da contagem prazo recursal.



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

Conforme dispõe o art. 219 do CPC, consideram-se na contagem do prazo somente os dias úteis³.

Quanto ao cálculo do prazo recursal, os arts. 180 e 1.003, §5º, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem que:

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, §1º.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) §5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Com efeito, o prazo para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento é de 15 (quinze) dias. Em virtude da prerrogativa prevista no art. 180 do CPC, o Ministério Público possui prazo em dobro para recorrer. *In casu*, como o Ministério Público foi intimado da Decisão em 17/12/2021, data da prolação da decisão recorrida, é inconteste a tempestividade do recurso.

Tem-se que a presente interposição por instrumento é aplicável, conforme preceitua o art. 1.015, I, do CPC, que assevera cabível sua aplicação contra decisões que versarem sobre tutelas provisórias⁴.

Quanto à presença dos pressupostos processuais subjetivos que justificam o ingresso deste, estes restam patentes na sucumbência *in totum* do pedido liminar formulado na Ação Civil Pública em comento, fato este que pode macular todo o procedimento de alteração do Plano Diretor de Goiânia, cuja tramitação transcorre por aproximados 4 (quatro) anos e que corre o risco de ser desperdiçado em razão da não observância de formalidade prevista em lei que garante a efetiva participação popular na elaboração do PLC 23/2019, que trata de matéria urbanística, cuja defesa compete ao Ministério Público.

³ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

⁴ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

Portanto, tem-se que o recurso é adequado ao caso e tempestivo, razões pelas quais o Ministério Público pugna pelo seu recebimento, conhecimento e posterior provimento, pelos motivos de fato e de direito, bem como nas razões a seguir expostas.

Dos Fatos

Tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia – GO, a Ação Civil Pública nº 5671242-65.2021.8.09.0051, em desfavor do Município e Câmara Municipal de Goiânia, que trata da necessidade de observância do disposto no Estatuto da Cidade acerca da garantia da efetiva participação popular em todas as fases de elaboração da alteração do Plano Diretor de Goiânia, na qual o Ministério Público postula liminarmente:

a) seja concedida liminar inaudita altera parte, em desfavor do réu Câmara Municipal de Goiânia, determinando a imediata suspensão do procedimento de revisão do Plano Diretor de Goiânia, de forma a garantir a ampla participação popular e a transparência, por meio da realização de audiências públicas noticiadas com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização, com a equivalente divulgação dos materiais e estudos relativos aos assuntos que serão nelas tratados;

b) seja concedida liminar inaudita altera parte, em desfavor do réu Prefeitura de Goiânia, determinando que retire o Projeto de Lei Complementar nº 23/2019 da Câmara de Vereadores de Goiânia e o submeta à apreciação popular, por meio de audiência pública ou deliberação do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR para que sejam apreciadas as alterações propostas pelo Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 1.482/2021, observado o prazo de 15 (quinze) dias para agendamento e ampla divulgação do material e estudos respectivos;



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

O cerne da discussão situa-se na necessidade de garantir a efetiva participação popular nas audiências públicas na atual fase final de elaboração do Projeto de Lei Complementar de alteração do Plano Diretor de Goiânia. O Estatuto das Cidades e a Resolução Concidades 25/2005 são claros ao determinar que a participação popular é objetivamente garantida com a divulgação e agendamento das audiências públicas em prazo mínimo de 15 dias antes de sua realização, bem como pela publicidade de todos os estudos, relatórios e demais materiais pertinentes que embasarão a discussão a ser realizada nessas audiências. Essa providência não tem sido adotada tanto pelo Município de Goiânia (que sequer realizou audiência pública antes de encaminhar o PLC 23/2019 à Câmara de Vereadores), quanto pela Câmara de Vereadores, que agendou audiências sem disponibilizar o material que as embasariam, bem como as agendou em prazo aquém dos 15 (quinze) dias previstos na legislação.

Caso aprovado o PLC 23/2019 sem a correção dessas máculas, todo o trâmite do referido projeto de alteração do Plano Diretor de Goiânia poderá ser perdido, ante a gritante inobservância da legislação de regência da ordem urbanística, qual seja, o Estatuto da Cidade e a Resolução Concidades 25/2005, constituindo grave ilegalidade no trâmite da proposta a ser aprovada, ao que noticia a imprensa, nos próximos dias, ignorando o princípio da participação popular positivado nos já citados Estatuto da Cidade e Resolução Concidades.

Em que pesem esses fatos o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Goiânia entendeu que o Ministério Público não detém legitimidade para propor a Ação Civil Pública cujo pedido liminar não foi sequer analisado sob os seguintes argumentos:

- DECISÃO -

1. Cuida-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em desfavor do Município de Goiânia e da Câmara Municipal de Goiânia, todos qualificados.
2. Cinge-se, a presente demanda, à sindicabilidade do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 23/2019 (revisão do plano diretor – em atendimento à determinação ínsita no art. 40, §3º, da Lei nº 10.257/01).



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

Em síntese, o Ministério Público aduz que, "durante grande parte do ano de 2021, o Projeto de Lei Complementar nº 23/2019 tramitou no âmbito do Poder Executivo, sem que fosse garantida a participação na apreciação do resultado final desse trabalho por toda a sociedade goianiense".

Conclui que a presente demanda "pretende, tão somente, garantir o direito da população de conhecer e participar efetivamente na discussão técnica, política e social acerca do Plano Diretor, bem como que essa participação seja garantida uniformemente a todos os habitantes e seja feita a partir da publicação de todos os estudos e pareceres técnicos elaborados tanto do Poder Executivo, quanto Legislativo, a fim de qualificar o debate sobre o teor das propostas em tramitação, no seu devido tempo, sem atropelos impostos pela agenda política ou outras questões não aclaradas".

Requer, *in limine*, a imediata suspensão do procedimento de revisão do Plano Diretor de Goiânia.

3. De simples análise da petição inicial, observa-se que a causa de pedir e o pedido residem em verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade formal do projeto legislativo (vício nomoestático de constitucionalidade).

Sabe-se, lado outro, que o controle preventivo de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário é excepcional, sendo admitido, apenas, quando da tutela do direito subjetivo do parlamentar de participar de um processo legislativo hígido (MS 32070/DF). Noutras palavras: "a prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificção plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade". E mais: "quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico" (MS nº 32033/DF).

Nessa senda, se antevê a ausência de interesse processual (interesse-adequação), haja vista que a Ação Civil Pública não é instrumento adequado à sindicância do processo legislativo (controle preventivo de constitucionalidade), e a ilegitimidade ativa do Ministério Público, que não atua diretamente no trâmite legislativo (sua legitimidade se limita à tutela da higidez do direito objetivo, i.e., após a edição da lei).

A propósito:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE JUDICIAL DO PROCESSO LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A REGRA REGIMENTAL E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1- Trata-se de agravo de



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

instrumento interposto pelo Município de Pentecoste com o fim de obter a reforma da decisão interlocutória proferida nos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face do agravante. 2- O magistrado concedeu a liminar postulada para determinar a suspensão do trâmite do Projeto de Lei nº 16/2017, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Pentecoste/CE, até a prolação da sentença definitiva da demanda, evitando o seu ingresso no mundo jurídico. 3- O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos pelo Poder Judiciário deve se dar, em regra, de modo repressivo, ou seja, após a edição da lei ou ato normativo, admitindo-se, de forma excepcional, a legitimidade exclusiva do parlamentar em exercício para propor ação destinada ao controle judicial do processo legislativo enquanto pendente a tramitação deste. Trata-se de mecanismo de proteção das minorias parlamentares contra eventual arbítrio sofrido no interior das casas legislativas. Precedentes do STF. 4- Somente é admissível o controle preventivo quando tem como parâmetro normas constitucionais referentes ao processo legislativo (artigos 59 a 69, CF/88); em se tratando de questão interna corporis, tais quais as que dizem respeito exclusivamente à interpretação e à aplicação de normas do respectivo Regimento, o embate deve ser resolvido no âmbito do próprio Poder Legislativo, sendo vedada a sua apreciação pelo Judiciário. Precedentes do STF. 5- Considerando que o pedido formulado na inicial é voltado diretamente ao controle do processo legislativo, o Ministério Público não é parte legítima para propor a ação. 6 - Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam acolhida. Ação civil pública



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

extinta sem resolução do mérito. [...] (TJ-CE - AI: 06211597820188060000 CE 0621159-78.2018.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 05/11/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBJETO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOBRE PROJETO DE LEI MUNICIPAL. ASPECTO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATRIBUÍDA APENAS A PARLAMENTAR POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ORIENTAÇÃO DO STF. QUESTÃO DE ORDEM: ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO NA ORIGEM. 1. A decisão objeto do agravo foi posta em sede de ação civil pública aforada pelo Ministério Público, em busca da tutela jurisdicional consubstanciada na suspensão do trâmite legislativo do projeto de lei que cria a Previdência Própria dos Servidores Públicos Municipais de Valença do Piauí. Por essa decisão foi determinado ao recorrente (Presidente da Câmara Municipal) que se abstenha de pautar e realizar qualquer espécie de votação referente a esse projeto, culminando com a suspensão do processo legislativo até ulterior deliberação. 2. A tutela jurisdicional, perseguida na origem, consistiu na suspensão do trâmite legislativo, sob a alegação de vício formal - inobservância de norma interna corporis que disciplina o processo legislativo de criação de norma jurídica, além do vício material, a despeito de que o procedimento legislativo importa em contrariedade ao interesse público. 3. Com esse enfoque, resta evidente que a controversa envolve o controle preventivo de

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador:
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
PLANTÃO 2º GRAU - CÂMARA CIVIL
Usuário: Alice de Almeida Freire - Data: 17/12/2021 21:34:06



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

constitucionalidade *in abstracto* dos atos inerentes ao processo de formação das espécies normativas, situação que configura medida excepcional, conferida exclusivamente aos parlamentares na defesa da realização de um processo legislativo hígido, de modo que, carece ao Agravado legitimidade para impugnar preventivamente normas jurídicas futuras. 4. O artigo 177 do Código de Processo Civil institui que "O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais". 5. Como corolário o Ministério Público, atuando como parte, sujeita-se às regras processuais relativas a essa condição, inclusive quanto à demonstração de interesse e legitimidade para postular em juízo nos termos do art. 17, CPC. 6. A propósito do interesse processual, manifestamente representado pela legitimidade e o interesse de agir - como preliminares ao mérito, são requisitos da ação, dispostos no artigo 337 do CPC. 7. As condições da ação devem ser examinadas à luz das afirmações feitas pelo autor na inicial, consoante se extrai da denominada teoria da asserção, de modo que deve ser levada em consideração, inicialmente, as alegações da parte autora. 8. Embora considerando os elevados propósitos atribuídos ao Ministério Público, no caso concreto, resta configurada a carência de ação por ausência de interesse-utilidade, porquanto, o caso em si, trata de projeto de lei que ainda se encontra em fase de discussão e deliberação pelo Poder Legislativo, de modo que o questionamento feito sequer existe no ordenamento jurídico, não havendo prejuízo concreto aos interesses difusos e coletivos dos servidores públicos locais a ensejar a atuação do Ministério Público pela via eleita - Ação Civil Pública. 9. Do exposto, acolhendo a questão



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

de ordem suscitada pelo Ministério Público nesta instância, voto pelo conhecimento do agravo, para reconhecer a carências de ação por falta de interesse processual, dando-se pela extinção da ação originária, com fulcro no art. 485, VI, CPC. (TJ-PI - AI: 00037114520178180000 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 21/09/2018, 2ª Câmara de Direito Público)

4. Em atenção à fundamentação exarada no item “3”, sobre eventual ausência das condições da ação (art. 17 do CPC), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 10 do CPC.
5. Após, volvam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Do teor dos argumentos supra, exurge que o I. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Goiânia não conseguiu alcançar o escopo do pedido da Ação Civil Pública nº 5671242-65.2021.8.09.0051, cuja decisão ora recorre-se.

O julgado referente aos autos TJ-CE - AI: 06211597820188060000 CE 0621159-78.2018.8.06.0000, trata do Projeto de Lei Ordinária 16/2017 de revisão de tarifas de serviços públicos no município de Fortaleza e o julgado relativo aos autos TJ-PI - AI: 00037114520178180000 PI tratou da criação de instituto de previdência própria dos servidores do município de Valença – PI.

Constata-se que a fundamentação do I. Juízo da 3ª VFPM pautou-se de forma equivocada somente em julgados originados de litígios relativos ao trâmite de projetos de lei ordinária, **casos esses que jamais poderiam embasar a discussão de questão atinente ao trâmite de Projeto de Lei Complementar, na qual a participação popular é condição indispensável, obrigatória, conforme reza a lei e será demonstrado adiante.**



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

Repisa-se, neste caso concreto, **é obrigatória a efetiva participação popular - em todas as fases do processo legislativo** -, desde o nascedouro da proposta de lei que altera o Plano Diretor, no âmbito do Executivo Municipal, até sua fase final de aprovação no Poder Legislativo.

Tanto é assim que a Resolução Concidades 25/2005, que regulamenta o Estatuto da Cidade, é de clareza inequívoca ao dispor que:

Art. 3º O processo de elaboração, implementação e **execução do Plano diretor deve ser participativo**, nos termos do art. 40, § 4º e do art. 43 do Estatuto da Cidade.

§1º A coordenação do processo participativo de elaboração do Plano Diretor deve ser compartilhada, por meio da **efetiva participação de poder público e da sociedade civil, em todas as etapas do processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos para a tomada de decisões.** (destaque não constante do texto original)

E vai além, **reforçando a natureza excepcional do trâmite legislativo de assuntos que versem sobre o ordenamento urbano:**

Art. 4º No processo participativo de elaboração do plano diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

I – **ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;**

II - **ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;**

III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo;





7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

Art.5º A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

I – **realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros;**

II – **garantia da alternância dos locais de discussão.**
(destaques não constantes do texto original)

Os dispositivos citados estampam a importância da participação da sociedade no trâmite da proposta do Plano Diretor.

Não se trata de matéria afeta à representação partidária ou mera irregularidade regimental advinda da não observância de direito líquido e certo de parlamentar, como nos julgados que ampararam a equivocada decisão recorrida.

Destaca-se novamente que peculiaridade deste caso concreto reside no fato de **ser imprescindível a participação popular no trâmite do processo legislativo de proposta de lei que trata do ordenamento urbano, notadamente o Plano Diretor.**

A natureza do projeto de lei que discute alteração do Plano Diretor e a participação popular em sua construção é de tamanha importância que seu processo legislativo não é regulado somente em regimentos internos das casas legislativas. O Estatuto da Cidade e a Resolução Concidades 25/2005 expressamente dispõe acerca do trâmite e dos cuidados que devem ser observados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo durante esse mesmo trâmite (fixa prazo, alternância de locais de audiências públicas, dentre outros).

Cuidados esses que não foram observados neste caso concreto, notadamente no agendamento das audiências públicas realizadas entre os dias 9 a 15 de dezembro de 2021, bem como na última que será realizada no dia 20/12/2021, caso mantido o equivocado entendimento do I. Juízo da 3ª VFPM de Goiânia.

Ademais, contrariamente ao entendimento do I. Juízo de piso, não compete somente ao representante indireto da sociedade, qual seja, o parlamentar (vereador), socorrer-se ao judiciário ao constatar atropelos no



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

procedimento legislativo de questões exclusivamente urbanísticas, Plano Diretor, inclusive.

De outro lado, sustentar que se deve aguardar a conclusão do trâmite do Projeto de Lei Complementar 23/2019 para então arguir essa causa de nulidade (a deficiência da participação popular no trâmite da proposta) que certamente maculará todo o trabalho até então realizado é fazer tabula rasa do primado da eficiência, que deve pautar toda a atividade do Estado, incluída a atividade jurisdicional, bem como ignorar o disposto no art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Neste caso concreto, o que se propôs na decisão recorrida foi exatamente o que é rechaçado pelo art. 20 da LINDB. Explica-se: ao sugerir aguardar o término do trâmite do PLC 23/2019, para então arguir-se a sua nulidade, muito provavelmente obter-se-á decisão negativa de mérito sob o argumento de que sopesando as consequências práticas da decisão, causar-se-á maior prejuízo corrigindo-se a mácula identificada do que mantendo o projeto que fora irregularmente aprovado, pois a revisão do ordenamento urbano de Goiânia iniciou seu trâmite em 2017, atravessou um mandato do Executivo e uma legislatura, despendendo muito tempo e recursos para sua conclusão.

Nesse sentido, é mais eficiente e econômico suspender o trâmite do PLC 23/2019 e aplicar-se corretamente o que dispõe o Estatuto da Cidade e a Resolução Concidades 25/2005, do que se aguardar a conclusão pretendida de afogadilho pela atual Prefeitura de Goiânia e Câmara de Vereadores, no apagar das luzes de 2021, sem efetiva participação popular e sem saber-se exatamente pautados por quais interesses nessa inobservância da legislação aplicável e pressa de conclusão de projeto de lei de tamanha importância para o ordenamento urbano.

Dessa feita, diante da não deferimento da liminar pleiteada, apesar de presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, o Ministério Público socorre-se novamente ao Judiciário, agora em grau de recurso, para que seja reformada a





7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

decisão em comento e deferidos integralmente os pedidos liminares, com o fito de evitar sérios danos e prejuízos à ordem urbanística goianiense.

Das razões do pedido de reforma da decisão que negou o pedido liminar

Como já adiantado, o I. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Goiânia sequer apreciou nos autos da Ação Civil Pública nº 5671242-65.2021.8.09.0051, sob o argumento de que trata-se de controle de constitucionalidade formal de lei em tese, promovido por quem não tem legitimidade para tanto.

Como já dito, a defesa da ordem urbanística é atribuição do Ministério Público, conforme dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Ministério Público e a Lei da Ação Civil Pública:

Constituição Federal

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Lei Complementar 40/1981 – Lei Orgânica do Ministério Público

Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público:

- I - velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;
- II - promover a ação penal pública;
- III - promover a ação civil pública, nos termos da lei.

Lei 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

VI - à ordem urbanística.



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

Ainda, à 7ª Promotoria de Justiça de Goiânia foi conferida, pelo Colégio de Procuradores, a atribuição específica da defesa da ordem urbanística, atribuição executada nos estritos termos da lei ao longo de 12 (doze) anos nesse mister.

Assim, não pretendeu o Ministério Público exercer nenhum controle de constitucionalidade de lei em tese, conforme asseverado na decisão teratológica recorrida, mas tão somente, **fiscalizar a tramitação do processo legislativo sob o enfoque legal dada a peculiaridade, especificidade e especialidade da tramitação de projeto de lei complementar que trata de questão urbanística, notadamente, a alteração do Plano Diretor.**

Cumprе esclarecer que o Plano Diretor é um pacto social e que ao Ministério Público coube zelar para que esse fosse o resultado: um pacto de todos os segmentos sociais de Goiânia.

Dito isso, não prospera o argumento de ausência de legitimidade do Ministério Público para tratar das questões afetas à alteração do Plano Diretor de Goiânia, notadamente porque competiu à 7ª Promotoria de Justiça, durante 2 (dois) anos, o acompanhamento exclusivamente da garantia da participação popular, no âmbito de procedimento extrajudicial, sem adentrar em questões de mérito das propostas, como de fato, não o fez e não o fará, por absoluta falta de legitimidade para abordá-las nesse momento de construção do Plano Diretor.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público é legitimada para garantir o que consta expressamente do Estatuto da Cidade e da Resolução Concidades 25/2005, na defesa dos interesses difusos dos cidadãos goianienses tanto extrajudicial, quanto judicialmente.

Assim, resta patente a legitimidade do Ministério Público em pleitear ao Poder Judiciário a aplicação da lei no exato momento em que ela é descumprida, notadamente, tratando-se que questão afeta à tutela urbanística, cuja proteção e regramento buscam garantir o exercício pleno da democracia e da cidadania, por meio da garantia da efetiva e direta participação popular na discussão dos assuntos relativos ao ordenamento urbano.

Por todas essas razões, o Ministério Público pugna pela reforma da decisão no evento 04 dos autos da Ação Civil Pública nº 5671242-65.2021.8.09.0051.



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador:
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravos -> Agravos de Instrumento
 PLANTÃO 2º GRAU - CÂMARA CIVEL
 Usuário: Alice de Almeida Freire - Data: 17/12/2021 21:34:06

Do efeito ativo do agravo

Pelo atual sistema de processamento do agravo, no qual este é interposto diretamente no tribunal, o Relator dispõe tanto do poder de suspender a eficácia da decisão, no caso de provimento de conteúdo positivo, quanto de conceder liminar, nos próprios autos do agravo, no caso de provimento de conteúdo negativo, conforme preceitua o art. 995, parágrafo único do CPC⁵.

Desta maneira, é imperioso que o Eminentíssimo Relator conceda, de plano, efeito ativo ao presente agravo e corrija a decisão que não apreciou os pedidos liminares formulados na exordial, em razão do dano grave, de difícil ou impossível reparação que poderá ser causado à ordem urbanística caso não seja suspensa a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2019, bem com não seja garantida a ampla participação popular neste momento final de discussão do projeto de alteração do Plano Diretor de Goiânia, notadamente pela sensação de claro descumprimento da lei ou de prevalência do interesses não aclarados na conclusão apressada, durante festividades de final de ano, de projeto de tamanha importância.

Conclusão

Por todo o exposto, o **Ministério Público do Estado de Goiás** requer o **conhecimento** do presente recurso de agravo de instrumento e, no mérito, pelo seu **provimento**, com a reforma da decisão do evento 04 da ACP nº 5671242-65.2021.8.09.0051, requerendo, ainda, seja atribuído **efeito ativo** ao agravo, nos termos do art. 995 do CPC, a fim de que seja concedida medida liminar até final julgamento da ação **para**:

- i - conceder medida liminar *inaudita altera parte*, em desfavor do recorrido Câmara Municipal de Goiânia, determinando a imediata suspensão do procedimento de revisão do Plano Diretor de Goiânia,

⁵ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



7ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

de forma a garantir a ampla participação popular e a transparência, por meio da realização de audiências públicas noticiadas com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização, com a equivalente divulgação dos materiais e estudos relativos aos assuntos que serão nelas tratados;

II – conceder medida liminar *inaudita altera parte*, em desfavor do recorrido Prefeitura de Goiânia, determinando que retire o Projeto de Lei Complementar nº 23/2019 da Câmara de Vereadores de Goiânia e o submeta à apreciação popular, por meio de audiência pública ou deliberação do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR para que sejam apreciadas as alterações propostas pelo Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 1.482/2021, observado o prazo de 15 (quinze) dias para agendamento e ampla divulgação do material e estudos respectivos;

Além dos pedidos supra, requer ainda a intimação das Agravadas, para que, querendo, exerçam o contraditório.

Goiânia, 17 de dezembro 2021.

(assinado digitalmente)
Alice de Almeida Freire
Promotora de Justiça

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador:
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
PLANTÃO 2º GRAU - CÂMARA CIVEL
Usuário: Alice de Almeida Freire - Data: 17/12/2021 21:34:06